



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735507 - MT(2024/0329495-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ATAIDE GARCIA DE CARVALHO JUNIOR**
ADVOGADOS : **LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA BENSI - MT004456**
 BEATRIZ SILVA BENSI - MT024897
 ULYSSES COELHO OHLAND - MT025317
AGRAVADO : **OLENIR BERNARDO BERNARDI**
ADVOGADOS : **MARCIO ROGÉRIO PARIS - MT007526**
 HRALIELLEN BROCH DE SOUZA - MT028764
 WISAMARA OLIVEIRA DA SILVA - MT020060

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento, inovação recursal nos embargos de declaração e ausência de prequestionamento da divergência jurisprudencial.
2. A controvérsia diz respeito a ação regressiva de cobrança em que a parte autora pleiteou a restituição do valor desembolsado como avalista. O valor da causa foi fixado em R\$ 98.883,75.
3. A sentença julgou procedente o pedido para condenar o réu a restituir R\$ 75.239,74, com correção monetária e juros, e fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve a sentença, majorou os honorários para 12% e, em embargos de declaração, não conheceu da tese de prescrição por inovação recursal, rejeitando os aclaratórios por ausência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser arguida e conhecida em embargos de declaração pelas instâncias ordinárias, com violação do art. 193 do Código Civil, e se houve ausência de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão, com violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício a

qualquer tempo nas instâncias ordinárias, inclusive em embargos de declaração, não se sujeitando à preclusão.

7. Merece reparo a fundamentação que trata a alegação de prescrição em embargos de declaração como inovação recursal, impondo o retorno dos autos para rejuízo dos embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser arguida e apreciada em embargos de declaração nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. 2. Impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que rejuízo os embargos de declaração, reconhecida a possibilidade de exame da prescrição.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 193; CPC, art. 489, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no REsp n. 2.164.410/TO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 3/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.774.803/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.583.922/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735507 - MT(2024/0329495-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ATAIDE GARCIA DE CARVALHO JUNIOR**
ADVOGADOS : **LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA BENSI - MT004456**
 BEATRIZ SILVA BENSI - MT024897
 ULYSSES COELHO OHLAND - MT025317
AGRAVADO : **OLENIR BERNARDO BERNARDI**
ADVOGADOS : **MARCIO ROGÉRIO PARIS - MT007526**
 HRALIELLEN BROCH DE SOUZA - MT028764
 WISAMARA OLIVEIRA DA SILVA - MT020060

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento, inovação recursal nos embargos de declaração e ausência de prequestionamento da divergência jurisprudencial.
2. A controvérsia diz respeito a ação regressiva de cobrança em que a parte autora pleiteou a restituição do valor desembolsado como avalista. O valor da causa foi fixado em R\$ 98.883,75.
3. A sentença julgou procedente o pedido para condenar o réu a restituir R\$ 75.239,74, com correção monetária e juros, e fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve a sentença, majorou os honorários para 12% e, em embargos de declaração, não conheceu da tese de prescrição por inovação recursal, rejeitando os aclaratórios por ausência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser arguida e conhecida em embargos de declaração pelas instâncias ordinárias, com violação do art. 193 do Código Civil, e se houve ausência de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão, com violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício a

qualquer tempo nas instâncias ordinárias, inclusive em embargos de declaração, não se sujeitando à preclusão.

7. Merece reparo a fundamentação que trata a alegação de prescrição em embargos de declaração como inovação recursal, impondo o retorno dos autos para rejuízo dos embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser arguida e apreciada em embargos de declaração nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. 2. Impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que rejuíze os embargos de declaração, reconhecida a possibilidade de exame da prescrição.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 193; CPC, art. 489, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no REsp n. 2.164.410/TO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 3/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.774.803/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.583.922/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ATAIDE GARCIA DE CARVALHO JUNIOR contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento das teses federais suscitadas, com aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF quanto ao art. 193 do Código Civil, por inovação recursal na via dos embargos de declaração, e por ausência de prequestionamento da alegada divergência jurisprudencial. Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos. Na contramínuta, a parte agravada aduz que o agravo é infundado, requer o desprovimento e a aplicação de multa por litigância de má-fé, no importe de 10% sobre o valor da causa (fls. 446-447).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível, nos autos de ação regressiva de cobrança. O julgado foi assim ementado (fl. 294):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA – AUTOR QUE FIGUROU COMO AVALISTA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FIRMADA ENTRE O RÉU E COOPERATIVA SICREDI – PAGAMENTO REALIZADO PELO AVALISTA QUE SUB-ROGOU-SE NA POSIÇÃO DE CREDOR DO DEVEDOR PRINCIPAL – TESE DE DEFESA NO SENTIDO DE QUE HOUE O ADIMPLEMENTO DO DÉBITO, VIA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS – ÔNUS DO DEMANDADO NÃO SATISFEITO – COBRANÇA DEVIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tendo o avalista quitado integralmente a cédula de crédito bancário, é possível o ajuizamento de ação de regresso contra seu avalizado, conforme art. 899, § 1º, do Código Civil.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 339-340):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA – AUTOR QUE FIGUROU COMO AVALISTA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FIRMADA ENTRE O RÉU E COOPERATIVA SICREDI – PAGAMENTO REALIZADO PELO AVALISTA QUE SE SUB-ROGOU NA POSIÇÃO DE CREDOR DO DEVEDOR PRINCIPAL – ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO – TESE ARGUIDA APENAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOVAÇÃO RECURSAL – INADMISSIBILIDADE DA VIA RECURSAL ELEITA, INOBTANTE TRATAR-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NO PONTO - INOVAÇÃO RECURSAL – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS – PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – ADVERTÊNCIA – EMBARGOS CONHECIDOS EM

PARTE E, NESTA, REJEITADOS. É vedado alegar a existência de vício no acórdão embargado, fundado em inovação recursal.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexiste omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material no acórdão.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 193, do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria deixado de reconhecer e analisar a prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive em embargos de declaração, e requer a anulação do acórdão para que o Tribunal de origem aprecie a prescrição;
- b) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, já que o acórdão não teria enfrentado todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão, notadamente a prescrição e a compensação, configurando decisão não fundamentada;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a prescrição não poderia ser arguida em embargos de declaração e negar seu conhecimento por inovação recursal, divergiu do entendimento indicado no acórdão paradigma do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos n. 0800934-63.2020.8.12.0017/50000 (fls. 384-386).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 193 do Código Civil e a divergência jurisprudencial, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da prescrição; requer ainda a intimação das partes e a juntada de acórdão e documentos para demonstrar a divergência (fls. 386-387).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso deve ser provido, sustenta a aplicação da Súmula n. 7 do STJ e requer a condenação por litigância de má-fé, com multa de 10% sobre o valor corrigido da causa (fls. 414-415).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação regressiva de cobrança em que a parte autora pleiteou a restituição do valor desembolsado, correspondente ao pagamento, na qualidade de avalista, da cédula de crédito bancário n. B40530137-3. O valor da causa foi fixado em R\$ 98.883,75.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o réu a restituir R\$ 75.239,74, com correção monetária e juros, e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem manteve a sentença e desproveu a apelação, majorando os honorários para 12%, e, em embargos de declaração, não conheceu da tese de prescrição por inovação recursal, rejeitando, no mais, os aclaratórios por ausência de vícios.

No recurso especial a parte recorrente alega que a prescrição, por ser matéria de ordem pública, poderia ter sido arguida em embargos de declaração e deveria ter sido conhecida e analisada, inclusive com possibilidade de reconhecimento de ofício.

A Corte estadual, nos embargos, concluiu que “Ainda que a questão da prescrição se constitua matéria de ordem pública, não pode o embargante, pela via estreita dos embargos de declaração, argui-la se ficou silente quando da interposição do recurso de apelação”, e tratou a tese como inovação recursal (fls. 342-344).

A orientação do STJ é a de que a prescrição, por ser uma questão de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício e qualquer tempo pelo órgão julgador.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA PEIXE ANGICAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 /CPC. RECONHECIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REJULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, nas instâncias ordinárias, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, ainda que alegadas em embargos de declaração, não estando sujeitas a preclusão." (AgInt no AREsp n. 1.774.803/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

2. Reconhece-se a violação do art. 1.022, do CPC quando, mesmo após a oposição de embargos de declaração, a questão relativa à prescrição não é apreciada pelo Tribunal a quo, que se limitou a afirmar que a matéria tida por omissa configurava inovação recursal.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

(EDcl no REsp n. 2.164.410/TO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

Por conseguinte, podendo ocorrer o conhecimento de ofício pelo órgão julgador, ou seja, independentemente de provocação das partes nas instâncias ordinárias, não há falar em preclusão (AgInt no AREsp n. 2.583.922/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024).

Desse modo, merece reparo a fundamentação do acórdão recorrido de que a questão referente à ocorrência da prescrição não pode ser apreciada no julgamento dos embargos de declaração, por configurar inovação recursal e, consequentemente, supressão de instância.

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de reconhecer a violação do art. 193 do CC e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, reconhecida a possibilidade de exame da alegada prescrição, dê continuidade ao julgamento dos embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.735.507 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0329495-7

Número de Origem:
10005123220198110029

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ATAIDE GARCIA DE CARVALHO JUNIOR

ADVOGADOS : LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA BENSI - MT004456

BEATRIZ SILVA BENSI - MT024897

ULYSSES COELHO OHLAND - MT025317

AGRAVADO : OLENIR BERNARDO BERNARDI

ADVOGADOS : MARCIO ROGÉRIO PARIS - MT007526

WISAMARA OLIVEIRA DA SILVA - MT020060

HRALIELLEN BROCH DE SOUZA - MT028764

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026